



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.621 - ES (2013/0217480-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE PIRES E OUTROS
ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 453/2008. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade e a gratificação especial de apoio às atividades de saúde (AAS) pagos a servidores do Estado do Espírito Santo.

2. Da leitura do acórdão objurgado constata-se que o mérito foi decidido à luz da interpretação de legislação local (Lei Complementar Estadual 453/2008), o que torna inviável sua revisão em Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.621 - ES (2013/0217480-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE PIRES E OUTROS
ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 337-340, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

A parte agravante sustenta, em suma, que "não há falar que o Tribunal *a quo* ao julgar a matéria atinente à Gratificação de Apoio às Atividades de Saúde, prevista na LCE nº 453/08, fundou-se em legislação estadual, não havendo qualquer afronta a lei federal" (fl. 346, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.621 - ES (2013/0217480-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.9.2013.

Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade e a gratificação especial de apoio às atividades de saúde (AAS) pagos a servidores do Estado do Espírito Santo.

Da leitura do acórdão objurgado constata-se que o mérito foi decidido à luz da interpretação de legislação local (Lei Complementar Estadual 453/2008), o que torna inviável a sua revisão em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE SAÚDE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS (AAS). NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, a questão debatida sobre a Gratificação de Apoio às Atividades de Saúde, foi, de fato, decidida à luz de legislação estadual, o que torna impossível, ao Superior Tribunal de Justiça, sua análise, tendo em vista o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1318285/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A eventual análise das premissas do acórdão recorrido passa, necessariamente, pela interpretação de lei estadual paulista - Lei Complementar nº 954, de 2003, o que impede o presente recurso especial, por óbice da Súmula 280/STF.

2. A análise de acórdão que apresenta fundamentação constitucional é inadmissível no recurso especial, uma vez que, por limitação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição, trata-se de matéria de competência do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1073337/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2009).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. TRIBUTO DESTINADO À AUTARQUIA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 943/2003. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Exegese de Lei local procedimento não admissível na instância especial.

2. Argumentação constitucional, inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1085781/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2009).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0217480-4

AgRg no
REsp 1.392.621 / ES

Números Origem: 024080210958 02408021095820110130 24080210958

PAUTA: 03/10/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE PIRES E OUTROS
ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE PIRES E OUTROS
ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.